



30910376

08084.003453/2024-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 2/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05.283.260/0001-35**Recorrida:** VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/0

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conforme Edital (30353953), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e conservação de jardins, áreas verdes, estacionamentos, vasos ornamentais e espelho d'água dos imóveis ocupados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento da Força Nacional, a serem executados no Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seu anexos.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08084.003453/2024-01, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (30353953) foi publicado, com sessão pública marcada para o dia 31 de janeiro de 2025, às 9h. Igualmente, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (30386601), no Diário Oficial da União, no dia 16 de janeiro de 2025, (30386589), em jornal de grande circulação (08008.000013/2025-87) e devidamente publicado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (30430304), no seguinte link eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg_200005/pregoes/2025/prego-elettronico-no-90001-2025-1.

2.2. Durante a fase externa, foram apresentados Pedidos de Esclarecimentos nº 01 (30472777) e nº 02 (30525407), os quais foram devidamente respondidos.

2.3. Do mesmo modo, foi enviado, no dia anterior à abertura da sessão pública, portanto, intempestivamente, o Pedido de Esclarecimento nº 03 (30528300). Não obstante a intempestividade, a resposta ao Esclarecimento nº 03 foi disponibilizada no sítio eletrônico do MJSP, uma vez que o sistema não possibilita a inclusão de esclarecimentos e avisos no dia da abertura do certame. Outrossim, foi disponibilizado o Parecer Jurídico nº 00027/2025/CONJUR-MJ/CGU/AGU (30528185), o qual embasa a resposta referida.

2.4. No dia e horário marcado, qual seja, dia 31 de janeiro de 2025, às 9h - foi aberta a sessão pública do PE nº 90001/2025. Concluída a fase de lances, seguindo a ordem classificatória (30530440), procedeu-se à negociação dos valores, a qual restou frutada, em seguida houve a convocação da primeira colocada para envio de sua proposta atualizada e demais documentos, o que fez dentro do prazo estipulado.

2.5. PALMACEA JARDINS LTDA - DF, CNPJ nº 00.658.799/0001-08, Licitação: Proposta Comercial (30539644) e Documentos de Habilitação 1(30540281), 2(30540297), 3(30540330), 4(30540439), 5(30540459) e 6(30540488).

2.6. O setor demandante, por meio da Nota Técnica nº 09/2025 (30545353) analisou os documentos apresentados pela licitante, entendendo pela necessidade de promoção de diligência para esclarecer/complementar a instrução do processo.

2.7. Com efeito, foi enviado o Pedido de Diligência nº 01 (30561308). A licitante solicitou pedido de prorrogação de prazo, que foi acatado pelo pregoeiro (30561548). No prazo estabelecido a licitante enviou a Resposta ao Pedido de Diligência (30573793).

2.8. No dia 07 de fevereiro de 2025, o certame foi reaberto e o Pregoeiro com a Nota Técnica nº 08/2025 (30587413) decidiu pela desclassificação da licitante PALMACEA JARDINS LTDA-DF, CNPJ nº 00.658.799/0001-08 uma vez que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho constava como INFERIOR para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social. Portanto, para o Parecer Jurídico nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (30585939) a Certidão do MTE prevalece sobre a declaração realizada pela licitante, o que, por conseguinte, revela o descumprimento do Edital e enseja a desclassificação do certame.

2.9. Nesse sentido, no mesmo dia, foi convocada a licitante REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA MG, CNPJ nº 35.353.682/0001-09, que não enviou os documentos de Habilitação e a Proposta Comercial, sendo, portanto, desclassificada do certame.

2.10. Em ato contínuo, foi convocada a Licitante para a negociação dos valores ofertados na fase de lance, mas não se obteve sucesso. Assim, foi convocado, a enviar os anexos, no sistema, o fornecedor: VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05, para o Grupo 1, ocasião em que encaminhou a Proposta Comercial (30629142) e os Documentos de Habilitação (30629157). O pregoeiro juntou o SICAF e Certidões (30629199).

2.11. O setor demandante, por meio da Nota Técnica nº 12/2025 (30632340) analisou os documentos apresentados pela licitante, para o Grupo 1, Proposta Comercial (30629142) e Documentos de Habilitação (30629157).

2.12. Nesse sentido, entendeu pela necessidade de promoção de diligência para esclarecer / complementar a instrução do processo.

2.13. Com efeito, foi enviado o Pedido de Diligência nº 02 (30659197). A licitante solicitou pedido de prorrogação de prazo de 24 horas, que foi acatado pelo pregoeiro (30667332). No prazo estabelecido a licitante enviou a Resposta ao Pedido de Diligência (30681669).

2.14. O Setor requisitante, por meio das Nota Técnica nº 12/2025 (30632340) e Nota Técnica nº 14/2025 (30682229), entendeu pela exequibilidade da proposta comercial da licitante VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05, resultando na sua aceitação e constatou o preenchimento dos requisitos dos atestados de capacidade técnica exigidos no Edital.

2.15. Em sede da Nota Técnica nº 12/2025 (30632340), o órgão requisitante avaliou os preços apresentados na proposta comercial observou quatro itens, a saber: 8, 18 e 19, com possibilidade de diligenciar a licitante sobre a exequibilidade dos preços ofertados.

2.16. Após a apresentação da resposta ao pedido de diligência, o demandante produziu a Nota Técnica nº 14/2025 (30682229), a qual assim concluiu sobre a exequibilidade dos preços.

"2.2.6. Por outro lado, a licitante, que é a especialista na prestação do serviço e detentora do know-how da operação, ratificou a declaração de exequibilidade dos preços, inexistindo informações que permitam identificar a não capacidade da empresa em prestar o serviço com base apenas nos preços ofertados. Dessa forma, considera-se que os critérios relacionados à proposta de comercial foram atendidos.

2.17. Nesse sentido, o setor técnico conclui nesses termos:

Após análise da documentação complementar, esta área técnica pode concluir que os critérios relacionados à proposta comercial, especificações do objeto e habilitação técnica foram atendidos."

2.18. O pregoeiro, com a Nota Técnica nº 13/2025 (30696040), analisou a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa e entendeu pela aceitação da Proposta Comercial e habilitação da empresa: VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05, para o GRUPO 1, com o valor, para 60 (sessenta) meses, de R\$ 5.239.789,01 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil setecentos e nove reais e um centavo), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

2.19. Para tanto, foi juntado o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (30758295).

2.20. É o relatório.

3. DA INTERPOSIÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. O prazo para o encaminhamento das razões do recurso foi estabelecido automaticamente pelo sistema até o dia 24/02/2025, disponibilizando o interregno de 3 (três) dias, e as contrarrazões com o prazo até 27/02/2025, pelo período dos mesmos 3 (três) dias.

3.2. No dia 19 de fevereiro de 2025, a recorrente GEMATEC VIVEIROS DE MUDAS LTDA, CNPJ nº 33.457.706/0001-36 enviou e-mail solicitando a desistência da apresentação de razões de recurso (30760468).

"A respeito do Pregão 90.001/2025, devemos informar que, visto o pequeno prazo que o sistema permite para apresentar a intenção de recurso, optamos por registrar a nossa intenção sem que houvéssemos tido tempo para ler a totalidade da " Nota Técnica 13-2025 ". Tomamos conhecimento da existência deste documento somente hoje, na abertura do pregão, através do comunicado. Nossa dúvida era com relação aos trabalhos necessários em espelho d'água. Após a verificação de que houve uma complementação ao Atestado de Capacidade Técnica, em 12/02/2025, pelo Diretor da Prefeitura da UnB, aceitamos a qualificação técnica da empresa Vilela Serviços de Paisagismo como completa e aceita pelo edital.

Deste modo, solicitamos que, se possível, retirar nossa intenção de recurso do sistema, respaldado neste e-mail. Caso isto não seja possível, considere esta correspondência como uma manifestação da desistência da apresentação de recurso, visto que estamos cientes da capacidade técnica da empresa vencedora e desejamos sucesso na manutenção dos jardins deste magnífico Palácio da Justiça"

3.3. No dia 24 de fevereiro de 2025, a licitante W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05.283.260/0001-35 inseriu no sistema as razões do recurso (30820430), conforme comprovante (30867375).

3.4. Desse modo, no dia 27/02/2025 a licitante VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05 apresentou as contrarrazões de recurso, conforme SEI (30864246).

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05.283.260/0001-35 apresentou as razões do recurso consubstanciado nos seguintes pontos:

4.2. Alega que a recorrida não comprovou o atendimento dos itens 8.28.1.4 e 8.28.1.5, que tratam da comprovação de prestação de serviços de manutenção de espelho d'água e áreas pavimentadas (calçadas, estacionamentos), posto que a licitante não apresentou Atestado compatível com metros cúbicos ou com qualquer quantidade de serviços similares. Ademais, sua proposta aparenta inexistência nos preços dos itens 20 e 21.

4.3. Ademais, relata que "em que pese o peculiar zelo dessa i. Comissão, diferentemente da conclusão alcançada pelo Ilustre Pregoeiro, entende-se que a r. Decisão Administrativa que declarou habilitada a empresa VILELA deve ser reformada, consoante os fundamentos abaixo delineados."

4.4. O Recorrente cita a Nota Técnica nº 12/2025 (30632340), do setor demandante, a qual solicitou o pedido de diligência para a recorrida. Outrossim, aduz que: "os itens 20 e 21 estão abaixo do preço de mercado. "Isso porque, os preços de mercado hoje são entre R\$ 13,00 e R\$18,00 para os itens 20 e 21, os valores propostos estão abaixo dessa faixa, ou seja, é muito possível que a empresa em questão teria de fazer jogo de planilha para cobrir os custos, revelando que o preço é inexistente."

4.5. Ressalta que: "Além disso, é necessário apontar que o atestado que servia para comprovar os itens 8.28.1.4 e 8.28.1.5 somente foi apresentado POSTERIORMENTE a entrega da documentação pela Recorrida, através de diligência, o que viola expressamente os ditames da Legislação vigente e o entendimento do TCU, mesmo após a exegese do Acórdão 1211/21 – Plenário.

Isso porque, o atestado em questão não está nos rolos de documentos que podem ser juntados posteriormente, sem a capacidade de alterar substancialmente o teor da proposta. Ora, TODAS as empresas deveriam ter comprovado sua habilitação técnica no momento correto, de forma que permitir que a empresa entregue um atestado posteriormente, revela tratamento anti-isônomico e desleal perante as demais empresas que porventura teria que se organizar e apresentar os documentos corretos, na hora correta.

4.6. Relata que: "a Recorrente visitou à Universidade de Brasília – UnB, para averiguar essas informações e, lá, foi informada que a empresa VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, realmente possui o contrato indicado, POREM SOMENTE PARA JARDINAGEM, posto que no tocante ao espelho d'água são responsáveis somente pelos jardins que existem! A questão de limpeza e manutenção do próprio espelho d'água e feito sob demanda por empresa terceirizada, não sendo a VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA responsável por este serviço. Além da observação acima, é possível verificar que o atestado não possui a comprovação do volume de 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), que correspondem a 10% da área a ser mantida e 10% do volume total do espelho d'água vinculado ao item 03 do objeto da presente contratação."

4.7. Informa que há jogo de planilha quando diz que: "pode-se afirmar que o procedimento realizado pela Recorrida (em estabelecer alguns custos unitários abaixo do preço de mercado, superestimando outros custos) esbarra no critério de aceitabilidade de preços unitários, devido à possibilidade da ocorrência de "jogo de planilha". De modo geral, o "jogo de planilha" caracteriza-se pela atribuição, de um lado, de diminutos preços unitários e, de outro lado, de elevados preços – podendo influenciar no superfaturamento futuro da proposta. Conforme conceituação dada pela Decisão 1.090/01 – Plenário do Tribunal de Contas da União, o "jogo de planilha"

4.8. Nesse sentido, em conclusão requer: o recebimento das razões recursais, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a R. Decisão Administrativa que habilitou e considerou vencedora a empresa VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, declarando-a inabilitada, conforme fundamentação acima.

5. DAS CONTRARAZÕES

5.1. No prazo estabelecido sistematicamente, a saber: dia 27 de fevereiro de 2025, a Recorrida inseriu as contrarrazões (30864246), nesses termos subscrita:

5.2. Nesse sentido, informa que atende integralmente os ditame requeridos sobretudo a exequibilidade de TODOS os itens objeto da licitação, bem como sua plena capacidade em realizar todas as atividades requisitadas no edital, conforme se observa da resposta ao pedido de diligência nº 2. Cabe salientar que dentre os diversos atestados de capacidade técnica, está a Universidade de Brasília, Universidade federal com área total de 395,2 hectares, somente o campus Darcy Ribeiro, localizado no Plano Piloto de Brasília, tem cerca de 400 hectares e mais de 500 mil m² de área construída, para a qual a empresa VILELA PAISAGISMO presta serviços desde o ano de 2023, sempre primando pela excelência, inclusive recebendo menções honrosas pelo trabalho desenvolvido.

5.3. Afirma que: "a tamanha a competência, capacidade técnica e exequibilidade da empresa VILELA PAISAGISMO que o setor requisitante julgou como preenchidos e atendidos os requisito, conforme nota técnica nº .14/2025, demonstrando o integral atendimento as solicitações da administração pública, levando o d. Sr. Pregoeiro à declaração de HABILITAÇÃO, conforme nota técnica nº 13/2025, culminando no termo de julgamento do pregão."

5.4. Desse modo, traz a seguinte afirmação: "Primeiramente se destaca a notável qualidade do serviço de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior à do objeto da contratação prestado pela empresa VILELA PAISAGISMO, uma vez que o espelho d'água localizado na UNB e cuidado pela empresa VILELA PAISAGISMO possui SIM peixes, sendo sua alegação verdadeiro desconhecimento em loco. Segundo que no espelho d'água do Ministério da Justiça não tem peixes, e o que é pior não consta qualquer momento tal exigência ou previsão no presente edital, desmontando a evidente má fé das alegações da empresa recorrente."

5.5. Com relação "às áreas pavimentadas, ou seja, calçadas, passeios e estacionamentos, também fora esclarecido no documento complementar de capacidade técnica, que especifica em quais itens do atestado estão contempladas tais demandas, sendo importante reafirmar a amplitude da Universidade de Brasília – UNB, que possui dimensões de uma cidade, sendo inoportuno alegações falsas não embasadas pela recorrente querendo desqualificar um Atestado de Capacidade Técnica que possui fé pública."

5.6. Sobre a complementações de informações disposta em sede de Atestado de Capacidade Técnica, a recorrida traz a tao o artigo 64, inciso I e II da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com o Acórdão nº 1.211/2021, com a possibilidade complementar dos documentos apresentados na fase de habilitação.

5.7. No que tange a exequibilidade de preços 20 e 21 diz que: "se tratam de serviços de baixa complexidade e os custos de fornecimento são bastante variáveis a depender da escolha da licitante, que no caso da empresa VILELA PAISAGISMO possui produção de grama própria, sendo seu custo de produção não vinculado a um suposto "preço final de mercado", em que a recorrente não junta qualquer prova de onde tirou esses valores, ou seja, pesquisas de preços em estabelecimentos idôneos, notas fiscais, ou qualquer outro meio de prova, pois sabemos que falar e não provar é o mesmo que nada alegar."

5.8. Ainda relata que "Além disso, como já dito a empresa VILELA PAISAGISMO é produtora de grama, não estando vinculada ao preço de mercado, tampouco a valores exorbitantes e discrepantes sem qualquer fundamentação lógica indicados pela empresa recorrente, (...)."

5.9. Outrossim, descreve que: "A empresa VILELA PAISAGISMO entende que ao prestar seu serviço de qualidade, que possui até mesmo reconhecimento, mantendo as áreas verdes e melhorando sua fitossanidade, uma vez que prestará o serviço de manutenção, perdas de áreas gramadas serão irrisórias, sendo por vezes de pouquíssimos metros quadrados, e não de áreas grandiosas que somente ocorreriam por desleixo, que não seria o caso, mas que é o que a recorrente deseja fazer crer. Até mesmo por isso, tal item está elencado como itens de menor requisição e que será necessário somente sob demanda."

5.10. Sobre a planilha de preços destaca: "Desta feita, não há que se falar em "jogo de planilha", se a recorrente tivesse estudado o Edital, saberia que tal item não é de requisição rotineira, restando frustrada sua tentativa de imputar prática desonesta a empresa VILELA PAISAGISMO, pois se a recorrente utiliza-se de tais artifícios deveria repensar sua atividade e dar espaço a empresas idôneas. A empresa VILELA PAISAGISMO entende tão bem de seus custos e de sua responsabilidade fiscal, que conseguiu provimento em sua proposta por ser ela justa e compatível com a realidade de mercado e com o serviço que será prestado, mantendo a saúde do contrato e a garantia de uma entrega de qualidade em seus serviços."

5.11. Em conclusão requer: a manutenção da decisão que julgou a empresa como HABILITADA e o prosseguimento da licitação com a devida contratação.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6.1. As razões de recurso apresentada pela empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05.283.260/0001-35 foram devidamente inseridas no prazo

estabelecido.

6.2. A licitante VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05 acostou as contrarrazões, consoante consta do documento juntado ao processo eletrônico.

6.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

6.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

6.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

6.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

6.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

6.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7.1. Os autos foram direcionados ao setor requisitante para manifestação sobre as razões e contrarrazões do recurso administrativo, o qual fez por meio da Nota Técnica nº 21/2025 (30891642), assim transcrita, nos principais pontos:

(...)

"4 - DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

4.1. A recorrente alega que a VILELA não teria comprovado adequadamente a sua capacidade técnica para a execução dos serviços licitados, especialmente no que se refere aos itens 8.28.1.4 e 8.28.1.5 do edital, que tratam da manutenção de espelho d'água e áreas pavimentadas.

4.2. Entretanto, tal alegação não se sustenta. A empresa VILELA PAISAGISMO apresentou atestados de capacidade técnica, em especial, o atestado fornecido pela Universidade de Brasília (UnB), entidade que possui uma área superior à exigida pelo edital, onde a empresa demonstrou que realiza serviços de jardinagem e manutenção de áreas verdes, incluindo manutenção de espelho d'água e áreas pavimentadas, em quantitativos superiores aos requeridos pelo edital.

4.3. Um dos pontos levantados pela recorrente sobre a capacidade técnica da recorrida diz respeito à uma suposta impossibilidade de juntada de documentos posteriormente à entrega dos comprovantes de habilitação e da proposta. A recorrida aborda o assunto nesses termos:

Além disso, é necessário apontar que o atestado que servia para comprovar os itens 8.28.1.4 e 8.28.1.5 somente foi apresentado POSTERIORMENTE a entrega da documentação pela Recorrida, através de diligência, o que viola expressamente os ditames da Legislação vigente e o entendimento do TCU, mesmo após a exegese do Acórdão 1211/21 – Plenário.

Isso porque, o atestado em questão não está nos rolos de documentos que podem ser juntados posteriormente, sem a capacidade de alterar substancialmente o teor da proposta. Ora, TODAS as empresas deveriam ter comprovado sua habilitação técnica no momento correto, de forma que permitir que a empresa entregue um atestado posteriormente, revela tratamento anti-isônomico e desleal perante as demais empresas que porventura teria que se organizar e apresentar os documentos corretos, na hora correta. (grifos no original)

4.4. Mais uma vez a alegação da recorrente não merece prosperar. A recorrida confirmou sua capacidade técnica mediante a apresentação de um documento complementar ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado, o qual apenas atesta uma condição já atendida pela empresa quando apresentou sua proposta. Essa complementação documental encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e nas orientações da Advocacia-Geral da União (AGU), conforme o Parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU. O referido parecer reforça que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documentos que apenas atestem uma condição preexistente à abertura do certame, vejamos:

Acórdão 988/2022-TCU-Plenário

[...]

10. Entretanto, conforme observado na instrução precedente (peça 18, p. 4-5) , em julgado recente (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues) , o Tribunal entendeu que a **juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)** . Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art.26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .

[...]

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário

[...]

69. No caso em tela, verifica-se que a empresa Ambipar informou que poderia promover a inclusão em sua especificação operativa das autorizações necessárias, visto que já possuía para outros modelos de aeronaves. Dessa forma, infere-se que seria razoável diligenciar sobre essa possibilidade, ou até mesmo conceder prazo para complementação da documentação, uma vez que não altera a substância da proposta. 70. A diligência prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 c/c alínea h do inc. XII do art. 8º, inc.VI do art. 17 e art. 47 do Decreto 10.024/2019, pode e deve ser utilizada para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. [...] 72. Além disso, conforme consignado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado(fim) . 73. De acordo com o referido julgado, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43,§3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame. 74. Dessa forma, deveriam os responsáveis pela condução do referido certame ter realizado as devidas diligências, para verificarem a veracidade das alegações da representante, tendo em vista a possibilidade de consulta à Anac sobre a possibilidade de a empresa conseguir incluir essa autorização para outras aeronaves, ou dar a oportunidade de apresentação dessa autorização em novo atestado atualizado.

PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

EMENTA:

I) - O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 trata da impossibilidade de juntada de novos documentos, após encerrada a fase de habilitação;

II) - Autorização legal nos incisos do citado art. 64 para realização de diligências visando complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como visando a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame.

IV - Necessidade de o edital estabelecer, de forma expressa, os prazos e condições dos documentos que podem ser juntados posteriormente.

4.5. Dessa forma, os procedimentos adotados na análise da documentação apresentada pela VILELA se alinham com o entendimento de que é possível e, até mesmo, necessário que seja diligenciada a obtenção de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha.

4.6. Assim, considerando as informações complementares apresentadas pela empresa VILELA em sede de diligência, conclui-se que os requisitos de habilitação técnica

exigidos no instrumento convocatório foram plenamente atendidos.

4.7. No que tange à exequibilidade dos preços apresentados, a empresa VILELA PAISAGISMO afirmou que possui produção própria de grama, o que teria o condão de propiciar uma redução significativa de seus custos operacionais. Além disso, a empresa demonstrou a exequibilidade dos itens 20 e 21 por meio da apresentação de *links* de sítios eletrônicos que comercializam esses itens nos mesmos patamares de preços propostos, evidenciando que os valores ofertados são condizentes com o mercado. Dessa forma, conclui-se que o valor apresentado está compatível com a sua estrutura de fornecimento, não havendo qualquer evidência objetiva de que os preços ofertados comprometam a execução contratual.

4.8. Além disso, o critério de julgamento das propostas adotado no Pregão Eletrônico nº 90001/2025 foi o de menor valor global. Nesse contexto, eventual inexequibilidade de itens isolados não necessariamente comprometeria a exequibilidade global da proposta, uma vez que a competitividade do certame e a vantajosidade da contratação devem ser analisadas sob uma ótica sistêmica. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado nesse sentido, como pode ser observado no voto condutor do Acórdão nº 4.621/2009- TCU- Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (grifado):

"Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos)."

4.9. Dessa forma, tendo em vista que a recorrida demonstrou que os preços ofertados para os itens 20 e 21 encontram-se compatíveis com os de mercado, conclui-se que a alegação de inexequibilidade de sua proposta de preços também não prospera.

4.10. Por fim, observa-se que a argumentação da recorrente com relação a um suposto jogo de planilhas, é meramente especulativa e não encontra respaldo técnico. Isso por que embora o critério de julgamento das propostas adotado no Pregão Eletrônico nº 90001/2025 tenha sido o de menor valor global, o edital também estabeleceu valores máximos para os custos unitários dos itens, impedindo a prática de jogo de planilha. Isso significa que os licitantes não poderiam apresentar propostas com sobrepreço em determinados itens para compensar descontos excessivos em outros, pois os valores unitários já estavam limitados ao máximo admissível. Assim, o simples fato de alguns itens apresentarem valores inferiores aos preços estimados pela Administração não configura, por si só, jogo de planilha, principalmente quando há justificativa plausível para os valores ofertados.

4.11. Dessa forma, tendo em vista que a recorrida ratificou expressamente o valor global proposto como exequível, apresentou as devidas justificativas para os itens de custos de sua planilha de preços atacados pela recorrente e, ainda, tendo sido verificado que os preços ofertados encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, forçoso reconhecer que a recorrida obteve êxito em demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços, não se afigurando, portanto, como medida razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo aqui analisado."

8. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

8.1. Após a manifestação técnica do setor demandante, o processo administrativo veio com vistas ao pregão para análise e manifestação.

8.2. Preambularmente, com relação ao questionamento de apresentação de documentos novos no processo cabe ressaltar que: na resposta ao pedido de diligência nº 02 (30681669) a recorrida encaminhou o documento atestado de capacidade técnica complementar, com a devida rubrica do Diretor da Prefeitura da UNB, vinculado ao Atestado de Capacidade Técnica da Universidade de Brasília - UNB, apresentados juntamente com os documentos de habilitação (30629157). Esse atestado de capacidade técnica é decorrente do Edital do Pregão Eletrônico nº 304/2023 vinculado ao contrato nº 1217/2023, firmado entre a recorrente e a Universidade de Brasília - UNB.

8.3. Portanto, não se trata de novo atestado de capacidade técnica juntado aos autos. O diploma normativo, que trata das contratações públicas, a saber: Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 64, inciso I é claro ao tratar de documentos complementares nos certames licitatórios, conforme a seguir elencado:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diliggência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.4. Existe, assim, a possibilidade de inclusão de documentos que sejam capazes de esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no Edital. Isto posto, convém alertar que a finalidade do certame licitatório encontra-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidades de participação dos interessados.

8.5. Para tanto, o Egrégio Tribunal de contas da União não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE OATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAGÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregão. (Acórdão 1211/2021 - Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021. (Sem grifo no original)

8.6. O entendimento exarado pela Corte de Contas - TCU, segue na mesma linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que em decisão no Mandado de Segurança - MS, 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

8.7. Na linha do vedor exegético supradelineado, para o Ínclito Doutrinador, o professor Marçal Justen Filho sobre a diligência traz o seguinte arrazoado:

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).

8.8. Destarte, não assiste razão a alegação da recorrente de que se trata de documento novo apresentado no certame.

8.9. No que pertine, a alegação de que a recorrida não comprovou o atendimento dos itens 8.28.1.4 e 8.28.1.5, que trata da comprovação de prestação de serviços de manutenção de espelho d'água e áreas pavimentadas (calçadas, estacionamentos), assim registrados no Termo de Referência:

8.28.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:
(...)

8.28.1.4. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo a manutenção de espelhos d'água externos cuja área totalize 317 m² (trezentos e dezessete metros quadrados) e volume de 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), que correspondem a 10% da área a ser mantida e 10% do volume total do espelho d'água vinculado ao item 03 do objeto da presente contratação;

8.28.1.5. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo a varrição, retirada de terra e objetos orgânicos e inorgânicos de áreas pavimentadas/asfaltadas cuja área totalize 9.116 m² (nove mil, cento e dezessete metros quadrados), que corresponde a 30% da área a ser mantida e vinculada ao somatório de áreas dos itens 06 e 09 do objeto da presente contratação.

8.10. A questão foi objeto de uma detida análise na Nota Técnica nº 13/2025 (30696040), ocasião em que o pregão verificou a existência de espelhos d'água no Campus Darcy Ribeiro. Ademais, de posse da complementação ao Atestado de Capacidade Técnica da Universidade de Brasília - UNB, o Diretor da Prefeitura da UNB, em 12/02/2025, informa a prestação dos serviços de manutenção de espelhos d'água externos com área de aproximadamente de 1.029 m² e são atendidos com base nos itens 2 e 3 do contrato 1217/2023 da UNB.

8.11. Desse modo a exigência contida no item 8.28.1.4 do Edital foi atendida.

8.12. Para o atendimento do item 8.28.1.5 do edital verifica-se o atendimento pela recorrida. O atestado de capacidade técnica complementar, do Diretor da Prefeitura da UNB, declarou que os serviços de conservação de calçadas e estacionamentos ocorre sob demanda, através do item 1 do contrato vinculado ao atestado, conforme citação abaixo

"Quanto as áreas gramadas e pavimentadas, ou seja, calçadas, passeios e estacionamentos, são atendidos sob o previsto no item 1 do contrato, com previsão anual de cobertura em área de 10.338.472m², sendo previsto o corte, refilamento, eliminação de plantas daninhas, limpeza e destinação de resíduos vegetais e materiais inertes."

8.13. Além do mais, no Termo de Referência, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 304/2023 da Universidade de Brasília - UNB, constam diversas cláusulas que exigem da empresa a prestação dos serviços envolvendo a varrição, retirada de terra e objetos orgânicos e inorgânicos de áreas pavimentadas/asfaltadas.

8.14. Nesse sentido é perfeitamente possível atestar o cumprimento do item 8.28.1.5 do Edital.

8.15. Na alegação da inexequibilidade dos itens 20 e 21 convém trazer a baila a descrição do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que trouxe o item 8, do Termo de Referência, o Critério de Seleção do Fornecedor, registrado nos seguintes termos:

Regime de Execução

8.2. O regime de execução do contrato será o de empreitada por preço global para os itens e empreitada 1 a 9 por preço unitário para os itens 10 a 21.

8.2.1. A definição do regime de execução como sendo empreitada por preço global para os itens 1 a 9 do objeto se deve à característica desses serviços, através dos quais a Contratada deverá executar todas as tarefas previstas no detalhamento dos referidos itens por um preço certo e total, atendendo aos critérios de qualidade especificados e também monitorados através do Instrumento de Medição de Resultados.

8.2.2. Por outro lado, em relação aos itens 10 a 21 do objeto, o regime de execução mais apropriado é de empreitada por preço unitário, visto que a execução desses serviços será por demanda e a quantidade de cada serviço prestado em cada mês deverá ser apresentada pela Contratada e checada pela Fiscalização, sendo o pagamento realizado com base nos preços unitários fixados na licitação.

8.16. Delineado esse quadro, percebe-se que os itens de 10 a 21 serão executados sob demanda, ou seja, quando houver necessidade da utilização do serviço.

8.17. Diante desse panorama, o setor requisitante, com a Nota Técnica nº 12/2025 (30632340), trouxe sobre os itens 20 e 21 em relação a proposta comercial da recorrida e os valores estimados para verificação da exequibilidade, a seguir entabulado:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor unitário Máximo	Valor Total Máximo (5anos)	Representatividade no orçamento estimativo (MÁX)	Diferença Percentual entre Valores Unitários	Valor Unitário VILELA	Valor Total VILELA (5 anos)	Representatividade no orçamento VILELA
20	Serviço sob demanda de fornecimento e plantio de grama batatais em placas.	m ²	3000	R\$ 14,4767	R\$ 217.150,0000	2,4%	39%	R\$ 8,7615	R\$ 131.422,5000	2,5%
21	Serviço sob demanda de fornecimento e plantio de grama esmeralda em placas.	m ²	3000	R\$ 17,5014	R\$ 262.521,4286	2,8%	44%	R\$ 9,7500	R\$ 146.250,0000	2,8%

8.18. Diante disso, é possível perceber que, para os itens 20 e 21, a diferença porcentual entre o valor estimado e o valor ofertado na proposta comercial foi de, respectivamente: 39% e 44%. Conforme verificado pelo setor demandante que assim se subscreve:

Em relação aos itens 20 e 21, que tratam do fornecimento de grama, verificou-se descontos consideráveis de 39% e 44% mas que são serviços simples e cujos custos de fornecimento são bastante variáveis e a depender da escolha da licitante (grama própria ou adquirida, em local próximo ou distante, etc.).

8.19. Sobre esse tema vale invocar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que traz o seguinte norte com relação a inexequibilidade das propostas.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.20. Nesse descortino, deveras constata-se que os itens 20 e 21 são efetivamente exequíveis, consoante a IN nº 73/2022.

8.21. Em sede de resposta ao recurso administrativo, a recorrente trouxe o seguinte relato:

(...)

"Ou seja, se tratam de serviços de baixa complexidade e os custos de fornecimento são bastante variáveis a depender da escolha da licitante, que no caso da empresa VILELA PAISAGISMO possui produção de grama própria, sendo seu custo de produção não vinculado a um suposto "preço final de mercado", em que a recorrente não junta qualquer prova de onde tirou esses valores, ou seja, pesquisas de preços em estabelecimentos idôneos, notas fiscais, ou qualquer outro meio de prova, pois sabemos que falar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Desta feita, em pesquisa realizada de maneira bastante simples, é possível encontrar diversas empresas vendendo o metro quadrado da grama, nos mesmos termos exigidos no termo de referência do presente processo licitatório em torno de R\$ 8,00 (oito reais), valor este praticamente o mesmo dos valores constantes na proposta da empresa VILELA PAISAGISMO.

(...)

(..) A empresa VILELA PAISAGISMO entende que ao prestar seu serviço de qualidade, que possui até mesmo reconhecimento, mantendo as áreas verdes e melhorando sua fitossanidade, uma vez que prestará o serviço de manutenção, perdas de áreas gramadas serão irrisórias, sendo por vezes de pouquíssimos metros quadrados, e não de áreas grandiosas que somente ocorreriam por desleixo, que não seria o caso, mas que é o que a recorrente deseja fazer crer. (...)"

8.22. Nesse contexto, a recorrida demonstra, por meio de links, em suas contrarrazões, os valores de mercado praticados para a grama esmeralda sendo que seu preço ofertado está um pouco acima, o que comprova a exequibilidade.

8.23. Portanto, entende-se que os itens 20 e 21 serão utilizados por demanda, ou seja, quando ou se houver necessidade da prestação desses serviços e, outrossim, ciente de que a licitante tem produção própria não há que se falar em inexequibilidade desses itens.

8.24. Obrando, com as escusas de estilo, em palmar equivocidade a recorrente alega haver jogo de planilha o que não ocorreu como bem salientado pela órgão requisitante, com fulcro na Nota Técnica nº 21/2025 (30891642), assim grafada:

"Por fim, observa-se que a argumentação da recorrente com relação a um suposto jogo de planilhas, é meramente especulativa e não encontra respaldo técnico. Isso por que embora o critério de julgamento das propostas adotado no Pregão Eletrônico nº 90001/2025 tenha sido o de menor valor global, o edital também estabeleceu valores máximos para os custos unitários dos itens, impedindo a prática de jogo de planilha. Isso significa que os licitantes não poderam apresentar propostas com sobrepreço em determinados itens para compensar descontos excessivos em outros, pois os valores unitários já estavam limitados ao máximo admissível. Assim, o simples fato de alguns itens apresentarem valores inferiores aos preços estimados pela Administração não configura, por si só, jogo de planilha, principalmente quando há justificativa plausível para os valores ofertados."

8.25. Dessarte, pelo quanto se demonstrou não se afigura a inexequibilidade para a presente contratação.

8.26. Por fim, a comprovação da exequibilidade da proposta comercial da recorrida se prova em face da lista de classificação (30530440), do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, pois, percebe-se que os preços globais válidos, ofertados pelas primeiras 5 (cinco) propostas, no certame, estão muito próximos um dos outros, o que reflete os valores praticados no mercado para a execução desse objeto, na linha do entendimento do Acórdão 637/2017 do Tribunal de Contas da União, assim assentado:

Acórdão 637/2017 - Plenário

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

8.27. Por conseguinte, constata-se que a recorrida atendeu na íntegra ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025 e que sua proposta comercial é exequível.

9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Em análise das razões recursais, das contrarrazões, do posicionamento do setor técnico, bem como dos requisitos do edital, da legislação vigente, do posicionamento dos órgãos de controle e dos princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa VILELA SERVIÇO DE PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS LTDA, CNPJ nº 32.751.565-0001/05.

9.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos e requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05.283.260/0001-35, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025.

9.3. Todos os documentos estão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no seguinte link eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/1/se/licitacoes/uasg_200005/pregoes/2025/prego-eletronico-no-90001-2025-1.

9.4. Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

9.5. É como decidido.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 11/03/2025, às 12:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30910376** e o código CRC **1963C8CC**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.003453/2024-01

SEI nº 30910376